CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

PARECER Nº 088/2024

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 047/2024

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios, e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos.***

A proposta de Substitutivo, fls. 19, não se encontra devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei objeto do Projeto de Lei nº 047/2024, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, dispõe que "cinemas, teatros, parques de diversões, estádios e similares não poderão impedir a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos" (art. 1º do Projeto de Lei).

Conforme já nos manifestamos por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 47/2024, a proposta inicial em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Dentro deste contexto, temos que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos privados é matéria tormentosa, vez que importa interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e, salvo nos casos expressamente previstos em lei, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Em que pese a livre iniciativa (art. 170 da CRFB) não ser um princípio absoluto, entende-se que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, estão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

É preciso alertar, também, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a determinação constante em proposituras do tipo não pode ser de tal ordem que inviabilize o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

Por conseguinte, a imposição de ônus e obrigações à iniciativa privada (incluindo a obrigação de manter avisos) deve observar o princípio da razoabilidade, o que, ao nosso ver, não ocorre no caso concreto.

Importante frisar também que a venda casada, conforme define o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor já é vedada, considerada prática abusiva, conforme mencionado na justificativa que acompanha a propositura.

Diante dessa perspectiva, cumpre à municipalidade, ao legislar, atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes[1]:

> *"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade*

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer contrário desta Procuradoria e parecer favorável das Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Passaremos à análise do Substitutivo nº 01, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que pretende alterar o texto do Projeto de Lei ora em análise para fins de estabelecer que as regras nele previstas se aplicam apenas aos cinemas, de modo que o mesmo não encontra óbices para a sua tramitação regimental.

Ante todo o exposto, e analisado o Substitutivo nº 01 proposto pelo Vereador João Paulo Fernandes Resende, não há óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 047/2024, deve ser apreciado nos termos do Regimento Interno.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
13/06/24

Comunicado nº 150/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 047/2024 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Substitutivo relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 047/2024.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Glicinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681